



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Itaú**  
**PODER EXECUTIVO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO: 043/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 04080001/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2021 - PE**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ASSUNTO: PARECER À INTENÇÃO DE RECURSO EM PREGÃO ELETRÔNICO.**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECURSO. DESQUALIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. CNAE INCOMPATÍVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO. DESOBEDEIÊNCIA AO PRAZO DO EDITAL. PARECER JURÍDICO.**

**PARECER JURÍDICO**

**I - DO RELATÓRIO**

As empresas TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARROS EIRELI e BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, durante o Pregão Eletrônico n° 003/2021, e iniciada a fase de negociação em 13/04/2021, a primeira empresa citada declarou intenção de recurso, e a segunda empresa citada somente no dia 15/04/2021, também declarou intenção de recurso, ambas em face de desqualificação de concorrente (empresa RUTH ATACAREJO EIRELI) em virtude de o mesmo não possuir CNAE compatível com o objeto do certame.

Contudo, o edital prevê o prazo de 03 (três) dias para o envio do recurso fundamentado, tendo o prazo sido extinto sem a interposição do recurso fundamentado.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Assessoria Jurídica passa a analisar o mérito das alegações.

**II — DOS RECURSOS**

Em síntese a requerente apresentou intenção de recurso ao Edital do Pregão Eletrônico N° 002/2021, dentro do prazo de 2 (duas) horas prevista em edital. Contudo não inter pôs recurso fundamentado.

**III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

CNPJ 08.148.553/0001-06

Rua Cleofas Nunes, 74 – Centro – Itaú/RN-CEP 59855-000

Fone: (84) 3371 2222



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Itaú**  
**PODER EXECUTIVO**

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ademais, o parágrafo único do art. 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o art. 41 estatui que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada".

Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que :

*"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).*

*Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. SE NO DECORRER DA LICITAÇÃO A ADMINISTRAÇÃO VERIFICAR SUA INVIABILIDADE, DEVERÁ INVALIDÁ-LA E REABRI-LA EM NOVOS MOLDES, MAS ENQUANTO VIGENTE O EDITAL OU CONVITE, NÃO PODERÁ DESVIAR-SE DE SUAS PRESCRIÇÕES, QUER QUANTO A TRAMITAÇÃO, QUER QUANTO AO JULGAMENTO" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).*

Acerca do critério que deve ser adotado no julgamento das propostas, leciona o mestre:

*"julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda a licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a tentarem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts 44 e 45). "(Op. Cit. Pág. 249).*

Ademais, tão somente o enquadramento da pessoa jurídica no CNAE não é documento que ateste a capacidade para a prestação dos serviços. Dessa forma, observa-se que a empresa em questão, a qual apresentou acervo técnico, buscou atender os requisitos do edital.

Importa dizer que é dever da pessoa jurídica exercer atividade compatível com as descritas no alvará de funcionamento. Isto porque há reflexos tributários ao lançar e efetuar o pagamento do tributo concernente à atividade desempenhada. Esse entendimento encontra guarida nos princípios constitucionais que norteiam o Poder Público.

Portanto, compreende-se que as empresas recorrentes assistem razão, devendo ter seu pedido deferido.

#### IV - DA CONCLUSÃO

CNPJ 08.148.553/0001-06  
Rua Cleofas Nunes, 74 – Centro – Itaú/RN-CEP 59855-000  
Fone: (84) 3371 2222



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Itaú**  
**PODER EXECUTIVO**

Nestes termos, *face ao exposto*:

Considerando as razões acima expostas, opino pelo desprovemento total das intenções de recursos declarados pelas empresas TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARROS EIRELI e BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em virtude dos mesmos não terem interpostos fundamentadamente. Os presentes autos deverão ser remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei no. 8.666/93.

Contudo, deixo a ressalva que considerando a irregularidade de caráter tributário, face a insuficiência do CNAE da empresa recorrida, em desacordo ao objeto do pregão eletrônico, o qual embora não impeça a demonstração de capacitação técnica para participar do certame, o mesmo deve ser sanado em obediência aos princípios constitucionais, evitando assim eventuais problemas na seara tributária.

Portanto, em virtude de a empresa RUTH ATACAREJO EIRELI ter sido a vencedora do certame, opina esta assessoria pela sua inabilitação, e a consequente realização de nova licitação, devendo esta ser cancelada.


Qualquer manifestação em sentido contrário seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até à presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não são vinculantes, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Itaú/RN, 28 de abril de 2021.

  
**KAYO MELO DE SOUSA**  
**OAB/RN 12.873**  
**Assessor Jurídico**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Itaú**  
**PODER EXECUTIVO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO: 043/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 04080001/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - PE**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ASSUNTO: PARECER À INTENÇÃO DE RECURSO EM PREGÃO ELETRÔNICO.**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECURSO. DESQUALIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. CNAE INCOMPATÍVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO. DESOBEDEIÊNCIA AO PRAZO DO EDITAL. PARECER JURÍDICO.**

**PARECER JURÍDICO**

**I - DO RELATÓRIO**

As empresas TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARROS EIRELI e BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, durante o Pregão Eletrônico nº 003/2021, e iniciada a fase de negociação em 13/04/2021, a primeira empresa citada declarou intenção de recurso, e a segunda empresa citada somente no dia 15/04/2021, também declarou intenção de recurso, ambas em face de desqualificação de concorrente (empresa RUTH ATACAREJO EIRELI) em virtude de o mesmo não possuir CNAE compatível com o objeto do certame.

Contudo, o edital prevê o prazo de 03 (três) dias para o envio do recurso fundamentado, tendo o prazo sido extinto sem a interposição do recurso fundamentado.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Assessoria Jurídica passa a analisar o mérito das alegações.

**II — DOS RECURSOS**

Em síntese a requerente apresentou intenção de recurso ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2021, dentro do prazo de 2 (duas) horas prevista em edital. Contudo não inter pôs recurso fundamentado.

**III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

CNPJ 08.148.553/0001-06

Rua Cleofas Nunes, 74 – Centro – Itaú/RN-CEP 59855-000

Fone: (84) 3371 2222



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Itaú**  
**PODER EXECUTIVO**

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ademais, o parágrafo único do art. 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o art. 41 estatui que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada".

Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que :

*"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).*

*Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. SE NO DECORRER DA LICITAÇÃO A ADMINISTRAÇÃO VERIFICAR SUA INVIABILIDADE, DEVERÁ INVALIDÁ-LA E REABRI-LA EM NOVOS MOLDES, MAS ENQUANTO VIGENTE O EDITAL OU CONVITE, NÃO PODERÁ DESVIAR-SE DE SUAS PRESCRIÇÕES, QUER QUANTO A TRAMITAÇÃO, QUER QUANTO AO JULGAMENTO" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).*

Acerca do critério que deve ser adotado no julgamento das propostas, leciona o mestre:

*"julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda a licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a tentarem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts 44 e 45). "(Op. Cit. Pág. 249).*

Ademais, tão somente o enquadramento da pessoa jurídica no CNAE não é documento que ateste a capacidade para a prestação dos serviços. Dessa forma, observa-se que a empresa em questão, a qual apresentou acervo técnico, buscou atender os requisitos do edital.

Importa dizer que é dever da pessoa jurídica exercer atividade compatível com as descritas no alvará de funcionamento. Isto porque há reflexos tributários ao lançar e efetuar o pagamento do tributo concernente à atividade desempenhada. Esse entendimento encontra guarida nos princípios constitucionais que norteiam o Poder Público.

Portanto, compreende-se que as empresas recorrentes assistem razão, devendo ter seu pedido deferido.

#### IV - DA CONCLUSÃO

CNPJ 08.148.553/0001-06  
Rua Cleofas Nunes, 74 – Centro – Itaú/RN-CEP 59855-000  
Fone: (84) 3371 2222



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Itaú**  
**PODER EXECUTIVO**

Nestes termos, *face ao exposto*:

Considerando as razões acima expostas, opino pelo desprovemento total das intenções de recursos declarados pelas empresas TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARROS EIRELI e BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em virtude dos mesmos não terem interpostos fundamentadamente. Os presentes autos deverão ser remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei no. 8.666/93.

Contudo, deixo a ressalva que considerando a irregularidade de caráter tributário, face a insuficiência do CNAE da empresa recorrida, em desacordo ao objeto do pregão eletrônico, o qual embora não impeça a demonstração de capacitação técnica para participar do certame, o mesmo deve ser sanado em obediência aos princípios constitucionais, evitando assim eventuais problemas na seara tributária.

Portanto, em virtude de a empresa RUTH ATACAREJO EIRELI ter sido a vencedora do certame, opina esta assessoria pela sua inabilitação, e a consequente realização de nova licitação, devendo esta ser cancelada.


Qualquer manifestação em sentido contrário seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até à presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não são vinculantes, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Itaú/RN, 28 de abril de 2021.

  
**KAYO MELO DE SOUSA**  
**OAB/RN 12.873**  
**Assessor Jurídico**